



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 577 /2014.

**DISPOE SOBRE EMENDA NA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 552 DE 22 DE
OUTUBRO DE 2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO
E AS NORMAS GERIAS DE DIREITO
TRIBUTARIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO
DE CARACARÁI-RR.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI, ENILDO DANTAS
DIAS NOVO JÚNIOR**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei aprova emenda na lei complementar nº. 552 de 22 de outubro de 2013 – código tributário e as normas gerias de direito tributário aplicáveis ao município de Caracarái-RR.

Art. 2º. Altera o art. 107. A Unidade de Referência Fiscal do Município de Caracarái-RR, passará a denominar-se UFM (Unidade Fiscal Municipal), correspondendo o valor fixado em **1 UFM = 2,22** (dois reais e vinte dois centavos) para o exercício de 2014 e terá vigência e eficácia para o exercício civil, a partir de 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano corrente, sendo utilizada pelo Município, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades.

Art. 3º. Altera o art. 109 até o último dia de cada exercício, será fixando por lei o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do

49



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DO PREFEITO

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. A **lei** referida neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 4º. Altera o art. 110. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado **na lei referida** no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFM, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados **na lei** estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado **na lei** e se não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 5º. Altera o art. 183 III – Fator de custo de serviço do local onde se situam os terrenos (**k = 8**);

Art. 6º. Altera o art. 187. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor determinado no item 3. da tabela III desta Lei, sem qualquer dedução.

Art. 7º. Altera o CAPITULO VII
DA TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO (TLLIF/TFF) **Art. 194.** Fica instituída a Taxa de Licença,
Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF), que tem como fato
gerador a inspeção em decorrência da atualização das informações de
localização, funcionamento e publicidade e em razão de alteração dos dados
cadastrais das pessoas físicas e jurídicas.

A



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Altera o art. 195. Ficam isentos da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento os casos relacionados nos artigos 192 e 193.

Art. 9º. Altera a TABELA III item 3.

3 – Execução de obras, arruamentos e loteamentos (licença por m²)	
3.1- Legalização de construção (licença por m²)	VALOR EM UFM
3.1.1- Prédios residenciais;	150
3.1.2- Prédios industriais;	170
3.1.3- Prédios comerciais;	190
3.2 - Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, por m ² ;	0,03
3.3- Demolições, por m ² ;	0,3
3.4- Licença para habitar, por m²;	1,0
3.5 Legalização de construção não licenciada, por m²:	
3.6.1 residencial;	50
3.7.2 não residencial;	75
3.8- Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m ²	80

Art. 10º. Acrescenta se na tabela III itens 6.10, 6.11, 6.12, 6.13

6.10 - ISS moto taxi municipal.	45 UFM
6.11 – ISS taxi convencional ou lotação anual	100 UFM
6.12 – Taxa de Transferência de Alvará de táxi	1500UFM
6.13 – Taxa de Transferência de Alvará de moto táxi	500 UFM

Art. 11º. Acrescenta se na tabela III itens 7, 7.1, 7.2, 7.3, 8, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DO PREFEITO

7. TAXA DE RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS.	
7.1 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m ³ , (01 carrada)	18 UFM
7.2 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m ³ , (02 a 03 carradas)	15 UFM
7.3 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m ³ , (Acima de 04 carradas)	12 UFM
8. TAXAS DIVERSAS	
8.1 Taxa por interdição de via pública (por dia)	5 UFM
8.2 Taxa de quebra e recomposição de via pública (por metro linear ou fração)	30 UFM
8.3 Taxa de estadia em via pública de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros (por dia)	15 UFM
8.4 Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ou quiosques - TPP (por mês)	15 UFM
8.5 Taxa de edital	10 UFM
8.6 Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100).	3 UFM
8.7 Taxa de autorização para realização de festas e eventos	15 UFM

Art. 11º. Acrescenta se CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS

Fica instituída a Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DO PREFEITO

sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 2º. O cálculo da TRFS será estabelecido conforme os valores constantes na Tabela V em anexo, parte integrante deste Código.

§ 3º. A TRFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

§ 4º. O pagamento da TRFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

Art. 10º. Acrescenta se TABELA V

TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS

HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS, POR ÁREA CONSTRUÍDA (M²).	
1.1- Até 50m ²	20
1.2- de 51 a 100 m ²	30
1.3- de 101 a 250 m ²	40
1.4- de 251 a 500 m ²	70
1.5- de 501 a 750 m ²	100
1.6- de 751 a 1000 m ²	125
1.7- Acima de 1000 m ²	150

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e observará o que preceitua o artigo. 150, III, “c”, e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO**

Caracaraí-RR, 16 de dezembro de 2014.


Enildo Dantas Dias Novo Junior
Prefeito Municipal de Caracaraí